



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE NEGÓCIOS, PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES
EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor
Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350
Telefone: (61) 2028-9411



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 12/2020

CONCORRÊNCIA N.º 1/2020

Processo Administrativo n.º 02070.007614/2019-32

OBJETO

Compreende objeto da presente LICITAÇÃO a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de CONCESSÃO destinada à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de Áreas dos PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL, Unidades de Conservação (UCs) Federais regidas pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de Julho de 2000, assim caracterizadas por força dos Decretos Federais n.º 47.446, de 17 de Dezembro de 1959, n.º 70.296, de 17 de Março de 1972, e n.º 531, de 20 de Maio de 1992.

Resposta à solicitação de esclarecimentos relativos ao EDITAL da CONCORRÊNCIA N.º 1/2020, destinada à CONCESSÃO para revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de Áreas dos PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA GERAL.

Número da questão	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado	Resposta
01	Cláusula 25.8 da minuta do contrato de concessão.	A cláusula 25.8 da minuta do contrato de concessão define que a taxa real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) para fins de reequilíbrio será dada sobre a média dos últimos 12 meses da taxa de juros de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais 2055, com vencimento em 15/05/2055.	O Custo Médio Ponderado do Capital sofre alterações significativas ao longo do período. Em tese, não existe como calcular previamente uma taxa adequada que remunere investimentos no futuro. No caso de utilização da <i>free risk tax</i> , o Poder Público prevê no contrato a recuperação

		<p>Avaliamos que a taxa de juros referente a um dos principais títulos mobiliários do sistema financeiro nacional deveria embasar a Taxa Livre de Risco, e não o Custo Médio Ponderado de Capital, e que o Custo Médio Ponderado de Capital deveria ser o balizador da definição do VPL do desequilíbrio, seja a favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Tomamos como exemplo algumas das principais licitações ocorridas em âmbito nacional:</p> <p>A minuta de contrato para a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ definiu a taxa de desconto real como “<i>a média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa real bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 15/08/2050 ... multiplicada por um spread ou sobretaxa equivalente a 238,3% a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis</i>”.</p> <p>Já a minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE</p>	<p>minimamente da inflação do período. Remunerações acima disso ficam a cargo do próprio movimento de mercado.</p> <p>O ICMBio adota orientação geral do Ministério da Economia em relação à utilização do IPCA para fins de reajustes.</p>
--	--	--	---

		<p>ILUMINAÇÃO PÚBLICA definiu a taxa de desconto real como “43.6.4. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente líquido deve ser obtida nos seguintes termos: $TD = 195,58 \% \times TR$ Onde: TD: Taxa de desconto real anual; TR: Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros real da venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros (NTN-B Principal ou, na ausência deste, outro que o substitua), ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 2035, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.”</p> <p>São inúmeros exemplos onde o PODER CONCEDENTE busca atribuir por parâmetros simples o risco do mercado e do projeto à taxa de desconto, chegando, assim, ao Custo Médio Ponderado de Capital.</p> <p>Desta maneira, de forma a se adequar a minuta do contrato às melhores práticas em concessões, sugere-se a revisão das cláusulas 25.8.1 e 25.8.2 para considerar um fator multiplicador (sobretaxa) de aproximadamente 220,0% sobre a média da taxa de juros de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais 2055, com vencimento em 15/05/2055.</p>	
02	Cláusula 12.2 da minuta do contrato e Questão 2 da RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01/2020.	<p>Na resposta da referida questão a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO responde que “O item 6.1. do ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO, é clara ao afirmar: O prazo de vigência da CONCESSÃO será de 30 (trinta) anos, contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. O item 12.2., define que a Ordem de Serviço fixará a</p>	<p>1. Entende-se por OPERAÇÃO, a efetiva execução e funcionamento dos serviços concedidos de apoio à visitação nos Parques Nacionais.</p> <p>2. Apesar da transferência da operação da visitação nos Parques Nacionais se dar no mesmo mês da assinatura do Contrato de Concessão, a ORDEM DE SERVIÇO a ser</p>

		<p><i>data para a OPERAÇÃO do contrato.”</i></p> <p>Todavia,</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O Estudo de Viabilidade (Anexo II) prevê a assinatura do Contrato e a transferência da operação no mesmo mês; 2. não há definição do termo OPERAÇÃO na MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, e também não há uma definição clara sobre quais atividades se iniciarão apenas após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO; 3. não há clareza sobre a existência de condicionantes para a emissão da ORDEM DE SERVIÇO. <p>Diante disso, solicitamos que a Comissão esclareça:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Qual é a definição do termo OPERAÇÃO? 2. Quais atividades somente se iniciarão após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO? 3. Quais são as condições para a emissão da ORDEM DE SERVIÇO? 4. Queira confirmar que o atraso na emissão da ORDEM DE SERVIÇO é risco assumido pelo PODER CONCEDENTE. 	<p>emitida pelo Poder Concedente, estabelecerá a data a partir da qual a Concessionária se responsabilizará integralmente pela execução dos serviços objeto da concessão, inclusive pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, que der causa.</p> <p>3. A condição para emissão da ORDEM DE SERVIÇO e início da operação pela CONCESSIONÁRIA é a efetiva implementação dos serviços e sistemas dispostos no item 8.2 DESENVOLVIMENTO DE SUPORTE GERENCIAL e 8.3 SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO E RECEPÇÃO DOS VISITANTES do Projeto Básico.</p> <p>4. Sim. O atraso na emissão da ORDEM DE SERVIÇO, é risco alocado ao Poder Concedente, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.</p>
--	--	---	--

JOSÉ LUIZ ROMA

Presidente da Comissão Especial de Licitação
PORTARIA Nº 996, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020